



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11444.000732/2007-81  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-002.200 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2011  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS  
**Recorrente** MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA-ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 31/12/2003 a 30/04/2007

GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Nos termos do art. 225 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, as informações constantes em GFIP constituem-se em confissão de dívida previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Viera Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Viera Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira Prado, Walter Murilo Mello Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA-ME, em face de acórdão que manteve a integralidade da NFLD 37.106.209-8 para a cobrança de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e contribuintes individuais (administrador e contador) não recolhidas aos cofres públicos em época própria, incidentes sobre sua remuneração.

Consta do relatório fiscal que os valores lançados foram informados em GFIP's enviadas pelo contribuinte à Previdência em comparação com as GPS apresentadas.

O procedimento fiscal na empresa foi iniciado em decorrência do processo 2007.61.11.001641-1 da 3º Vara Federal de Marília/SP, com o cumprimento de mandado de Declaração, Apreensão e Lacrarão e a conseqüente emissão de Termo de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos – AGD.

O lançamento compreende o período de 13/2003 a 04/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 22/10/2007.

Intimado do julgamento em primeira instância (fls. 49/52) o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 58/59, através do qual sustenta:

1. que a ação fiscal que originou a presente NFLD, também originou inúmeras outras, mas que até o presente momento, em razão dos argumentos mencionados nos recursos interpostos pela empresa, estão ainda sob análise, em virtude de se tratar de uma ação peculiar;
2. que até o presente momento, os documentos fiscalizados não foram liberados pelo agente fiscalizador, o que não lhe permitiu elaborar sua defesa;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares passo ao mérito.

**MÉRITO**

O recurso interposto em duas laudas carece de fundamentação.

Da forma como concluiu o julgamento de primeira instância, de fato, a exigência é incontroversa, haja vista não ter sido expressamente impugnados os fundamentos do lançamento pelo contribuinte.

Não obstante, as contribuições lançadas foram declaradas em GFIP, o que se constitui em confissão de dívida nos termos do art. 225 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

De outra banda, a recorrente apenas transcreveu seus argumentos de impugnação, os quais foram devidamente afastados pelo julgamento levado a efeito em primeira instância, de modo que, peço licença ao Il. Relator da DRJ para adotar como minhas, as razões de decidir expostas no julgado, que a seguir transcrevo:

*A impugnante questiona o procedimento adotado pela fiscalização no que se refere A. apreensão de documentos e a lavratura da notificação sem a subsequente devolução dos elementos apreendidos com vistas a possibilitar à empresa a análise do levantamento em questão para expressar de forma correta seus argumentos.*

*No entanto, deve-se levar em conta que as contribuições objeto da presente NFLD foram devidamente declaradas em GFIP. Dessa forma, o argumento formulado pela impugnante não tem o condão de elidir o lançamento fiscal realizado, pois, embora não se encontre nos autos a comprovação da devolução dos documentos apreendidos, os mesmos não representam elementos indispensáveis ao exercício do direito de defesa por parte do sujeito passivo.*

*Em se tratando de contribuições declaradas em GFIP e não sendo as mesmas objeto da apreensão havida, poderia a empresa utilizar as informações constantes em tais GFIP para analisar os lançamentos efetuados pela fiscalização.*

*De fato, a GFIP conta com os valores individualizados das remunerações pagas pela empresa e seus respectivos*

*beneficiários, de modo que a empresa tendo em suas mãos referidos documentos, dispunha de todos os elementos necessários à análise e eventuais impugnações dos valores lançados pela fiscalização.*

*Na mesma ação fiscal foram lavrados inúmeras outras NFLD e autos de infração, sendo que muitos deles, em atenção ao argumento formulado pelo sujeito passivo, retornaram à DRF de origem justamente para esclarecimentos acerca da devolução dos documentos apreendidos, tendo em vista a relação existente entre tais documentos e os respectivos lançamentos fiscais efetuados.*

*Porém, este procedimento não é cabível no presente caso que se refere exclusivamente a contribuições declaradas em GFIP, conforme explanado anteriormente.*

*Oportuno ressaltar que a o ordenamento jurídico vigente, ao ocupar-se do tema "nulidades", disciplina o assunto nos seguintes termos:*

*Decreto nº 70.235/72:*

*"Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."*

***Portaria RFB 10.875, de 16/08/2007 (DOU 24/08/2007):***

***"Art. 27. São nulos:***

***I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;***

***II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.***

***§12 A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.***

*s§ 22 Na declaração de nulidade, a autoridade especificará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*s§ 32 Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

**Art. 28.** *As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 27 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."*

*Assim, a falta de comprovação da devolução dos documentos apreendidos não corresponde a qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 ou artigo 27 da Portaria RFB 10.875/2007, nem resulta em prejuízo ao sujeito passivo ou influi na solução do litígio (nos termos do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 28 da Portaria RFB 10.875/2007), motivo pelo qual, afasta-se o pleito formulado pelo sujeito passivo quanto a este particular.*

*Quanto ao não reconhecimento dos fatos e valores lançados devido à falta substancial de provas documentais, não há como acolher tal irresignação, pois, os lançamentos efetuados pela fiscalização foram extraídos das GFIP elaboradas pela própria empresa, a quem caberia impugnar, de forma específica, qualquer valor que entendesse incorreto.*

*A impugnante, apesar de ter em mãos os elementos necessários à elaboração da impugnação específica dos itens objeto de sua discordância, portou-se de forma diversa, apresentando irresignação genericamente formulada, o que resulta na aplicação das disposições contidas no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 8º da Portaria 10.875/2007, pelas quais considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Desta forma, afasta-se a impugnação genérica relativa ao não reconhecimento dos fatos e valores objetos da NFLD sob análise.*

*Isto posto, voto pela **PROCEDÊNCIA** da presente NFLD*

*Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.*

*É como voto.*

**Lourenço Ferreira do Prado**

CÓPIA